

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20172700200094

**RECURSOS:** VOLUNTÁRIO Nº 388/20

**RECORRENTE:** THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 362/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de recolher o ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual em algumas de suas aquisições de mercadorias e bens destinados ao seu ativo permanente/uso e consumo efetuadas fora do estado de Rondônia, conforme se pode constatar das notas fiscais elencadas no Anexo I dos autos. Sua infração decorreu de sua omissão no dever de providenciar junto à Coordenadoria da Receita Estadual, o lançamento e o consequente recolhimento do imposto devido, conforme narrado in supra, por meio da comunicação de irregularidade, no prazo de 08 dias a contar do recebimento da mercadoria, consoante art. 117, XI do RICMS/RO.

A infração foi capitulada no art. 1, caput do Decreto 13066/2007 c/c art. 117, XI do RICMS. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 3.453,21
Multa:	R\$ 4.019,87
Juros:	R\$ 2.500,50
A. Monetária:	R\$ 1.013,35

Valor do Crédito Tributário: R\$ 10.986,93 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via DOE nº24 (fl. 65), e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls.68/72); requerendo anulação do auto de infração.

O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.06.09.01.0133/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 78/83), julga Procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário dela decorrente; O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 90/94), requerendo a improcedência da Ação Fiscal. Consta Relatório deste julgador (fls. 104/106).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual em algumas de suas aquisições de mercadorias e bens destinados ao seu ativo permanente/uso e consumo efetuadas fora do estado de Rondônia, conforme se pode constatar das notas fiscais elencadas no Anexo I dos autos.

Em fase recursal, o sujeito passivo reitera todos os termos da peça defensiva, reconhecendo o falta do recolhimento do imposto da diferencial de alíquota decorrente das aquisições de mercadorias de outros Estados e discordando com a aplicação de juros, correção monetária e multa de 90%, alegando agressão ao princípio da legalidade e da razoabilidade.

Da análise dos autos, vemos que o recolhimento do imposto pelo diferencial de alíquota das aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente/uso e consumo, efetuadas fora do Estado de Rondônia, é devido e de fato não foi recolhido pelo sujeito passivo, como o próprio confirmou em suas alegações, bem como a ausência de tal recolhimento nos autos. Assim, infringiu o Regulamento do RICMS/RO ficando, portanto, sujeito as penalidades previstas para a espécie.

Doutro lado, não merecem prosperar o inconformismo sobre a cobrança de juros, correção monetária e multa aplicados, fundamentando que o fato gerador reclamado é 2013 e que não tem culpa se o Fisco não lançou no mesmo exercício.

Ora, a IN 011/2008 disciplina que a atividade fiscal, não sujeita a flagrante infracional, deve ser precedida de Designação Fiscal que autorize a fiscalização perante o contribuinte. Cujas designação deve conter o período a ser apurado, bem como a abrangência da fiscalização. Desse modo, temos a DFE, às fls. 22, que dá aso ao agente fiscal para fiscalizar os documentos fiscais da empresa no período de 2013, o que gera poder-dever do Estado aplicar as penalidade cabíveis na apuração de inconsistências. Assim, ainda que o auto de infração, tenha sido lavrado em 2017 sobre fato gerador de 2013, correto está o agente fiscal que procedeu a lavratura, uma vez que possui designação autorizada para tal ato. Ademais, o juros, correção e multa aplicados, possuem previsão legal para compor o crédito tributário.

Assim sendo, o auto de infração deve prosperar.

O Novo Crédito Tributário está assim constituído:

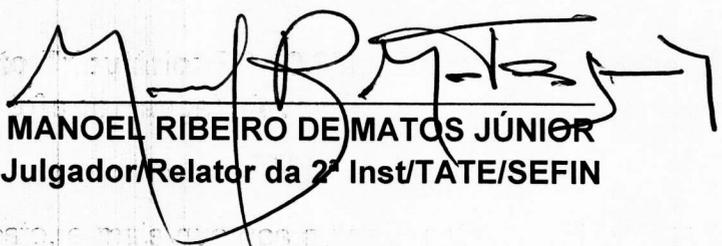
TRIBUTOS	R\$ 3.453,21
MULTA	R\$ 4.019,87
JUROS	R\$ 2.500,50
AT. MONETÁRIA	R\$ 1.013,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.986,93</b>

**Valor do Crédito Tributário: R\$ 10.986,93 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.**

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.



**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20172700200094  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 388/20  
**RECORRENTE** : THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 230/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 355/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS - DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA INTEGRAR ATIVO PERMANENTE/USO E CONSUMO - OCORRÊNCIA – Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de recolher ICMS/ Diferencial de Alíquota referente às mercadorias adquiridas fora do Estado, para integrar o Ativo Permanente/ uso e consumo. Ocorrência constatada através de DFE, confirmada e confessada pelo sujeito passivo. Mantida a decisão singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

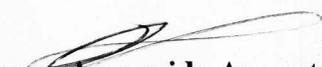
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE**

**TOTAL: R\$ 10.986,93**

**O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator